

Registro: 2024.0000381892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1023542-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JULIMAR SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação / Remessa Necessária nº 1023542-65.2023.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo *Ex Officio* Apelado: Julimar Santos Souza

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 34452

ACIDENTE DO TRABALHO – MESTRE DE OBRAS – LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO ESQUERDA – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO ART. 85, §4°, II, CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, CONFORME O DECIDIDO NO TEMA 1105 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA — ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ — JUROS DE MORA — ART. 1°-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 — INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando que em razão de acidente típico tornou-se portador de lesão em polegar esquerdo, com diagnostico ulterior de "Fratura do osso navicular [escafoide] da mão esquerda" (fls. 36), submetendo-se, ainda, a cirurgia de amputação traumática da polpa digital do polegar lesionado, o que lhe causou redução de capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia



ao pagamento de: auxílio-acidente a partir de 31/08/2017 (dia subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/618.467.658-3); abono anual; parcelas em atraso com juros de mora legais e correção monetária segundo o INPC, até 08.12.2021, e, a partir de 09.12.2021, por meio da aplicação da SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; assim como honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, nos moldes do art. 85, §4º, II do CPC.

Apela o INSS (fls. 160/164) buscando, em suma, a improcedência do pedido da ação, uma vez que a sequela em testilha tratase de "mera redução funcional sem repercussão na capacidade laborativa do autor" (fls. 160). Acrescenta, ainda, que após o afastamento previdenciário do obreiro, no ano de 2017, este foi contratado por nova empregadora (passando, pois, por novo exame admissional), tal como não requereu administrativamente novo benefício por incapacidade até a propositura da presente demanda. De tal sorte, ante a ausência de efetiva repercussão da lesão em exame sobre a capacidade laborativa da parte autora, pleiteia a reforma da r. sentença e a consequente improcedência do pedido da ação. Subsidiariamente, requer: a observância da prescrição quinquenal; que seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de beneficios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive



em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a fixação dos honorários advocatícios, com observância da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso foi respondido (fls. 183/187).

Processo submetido ao reexame necessário.

É o relatório.

A decisão condenatória é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Afirma o segurado que, em 12/04/2017, no exercício das atividades inerentes à sua função de mestre de obra serrou seu próprio dedo, sendo diagnosticado com "Fratura do osso navicular [escafoide] da mão esquerda", CID S62.0 (fls. 34) e, por conseguinte, submetido a cirurgia de amputação traumática da polpa digital do polegar esquerdo. Afirma, então, que em decorrência do acidente típico precitado sofreu sequelas que implicam severa limitação ao desenvolvimento de atividades laborativas, conduzindo-o à percepção de benefício acidentário.

A CAT foi emitida pelo sindicato em razão de suposta recusa do empregador (fls. 69) e a autarquia ré concedeu auxílio-doença



acidentário NB nº 618.467.658-3, cessado em 30/08/2017 (fls. 34/35).

Realizada a perícia médica em juízo (fls. 76/86), o expert, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou que, na mão esquerda, o obreiro apresenta "[...] tênue cicatriz de lesão cirúrgica na face posterior da falange distal do 1° dedo. Amputação traumática parcial com diminuição da polpa digital do 1° dedo. Relato de parestesia e redução da sensibilidade na polpa digital do 1° dedo. Redução em grau mínimo da mobilidade interfalangeana do 1° dedo em relação ao contra-lateral. Oponência entre o 1° e demais dedos diminuída em grau mínimo. Escafoide preservado [...]".

E concluiu: "Do exposto podemos concluir que o autor foi vítima de um acidente tipo aos 12/04/17 e apresenta: - redução da capacidade funcional do 1° dedo da mão esquerda que determina maior esforço na realização das tarefas habituais sem, contudo, impedi-las.".

As partes tiveram ciência do laudo e não o impugnaram (fls. 93/94 e 95/98).

Seguindo a posição do perito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílioacidente, e essa decisão merece ser mantida.

Ora, o jurisperito constatou que, de fato, o obreiro está parcial e permanentemente incapacitado para o labor em razão de acidente de trabalho, como se depreende pela resposta do médico perito ao quesito de número 6 formulado pelo juízo singular. *In verbis*:



"Grau de incapacidade:

- 5. É total e temporária por quanto tempo de tratamento para nova avaliação? R.: Não.
- 6. É parcial e permanente? As sequelas constatadas permitem ou possibilitam a readaptação em outra atividade/função do mesmo grau de capacidade laboral? R.: Sim.
- 7. Invalidez acidentária total e permanente? R.: Não." (fls. 85).

Já no que tange ao nexo causal, sobrelevou o profissional que:

"Suplantadas as diferenças, observamos que os documentos da autarquia apontam a concessão de benefício acidentário, no período de 28/04/17 a 30/08/17, e que os pareceres do INSS bem como as anotações dos prontuários hospitalares identificam o fato, a região anatômica atingida (polegar esquerdo) e os tratamentos ministrados.

Isso posto, concluímos que estão presentes os elementos necessários para caracterizar o nexo causal infortunístico." (fls. 83).

Cumpre admitir, portanto, que a perícia foi segura e convincente ao reconhecer tanto a presença de cicatrizes que sinalizam a amputação traumática parcial com diminuição da polpa digital do 1º dedo (fls. 81), como a redução da capacidade funcional do primeiro dedo da mão esquerda, o que, segundo o profissional nomeado, determina maior esforço na realização das tarefas habituais sem, contudo, impedi-las (fls. 84).

Outrossim, o expert anotou no laudo clínico pericial que



vislumbrou a presença de elementos necessários para constatar-se o nexo causal infortunístico (fls. 83), o qual, além de admitido em perícia, foi comprovado por meio de CAT emitida pelo sindicato (fls. 73/75) e ficha de atendimento do Conjunto Hospitalar do Mandaqui registrando o dia 12/04/17 como o dia do acidente e do atendimento médico (fls. 36).

De tal sorte, caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal ocupacional e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente —como anotou o perito em resposta coligida às fls. 85 —, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Deste modo, outro não poderia ser o deslinde da ação que não a procedência.

Por derradeiro, consigno que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada. Acolhe-se, portanto, neste tópico, a remessa oficial.

Passa-se, doravante, aos pedidos subsidiários formulados pela autarquia ré.



Em relação à autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019, é questão que deve ser abordada na fase processual adequada, como também a discussão envolvendo valores de benefícios inacumuláveis recebidos no período.

Quanto aos demais pedidos do apelo, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses da Lei 9.099/95, não houve a condenação em custas e não há parcelas vencidas além do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Já no que concerne aos honorários advocatícios, no momento de sua fixação, realmente deve ser aplicada a Súmula 111 do STJ. Destarte, fica provido, neste ponto, o apelo autárquico.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao apelo autárquico.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator